



Presidência da República  
Secretaria-Geral  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**DECRETO Nº 6.527, DE 1º DE AGOSTO DE 2008**

Dispõe sobre o estabelecimento do Fundo Amazônia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", e tendo em vista o disposto no art. 225, **caput** e § 4º, ambos da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizado a destinar o valor das doações recebidas em espécie, apropriadas em conta específica denominada Fundo Amazônia, para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal, o qual contemplará as seguintes áreas: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.773, de 2016\)](#).

I - gestão de florestas públicas e áreas protegidas;

II - controle, monitoramento e fiscalização ambiental;

III - manejo florestal sustentável;

IV - atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da vegetação; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.773, de 2016\)](#)

V - Zoneamento Ecológico e Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária;

VI - conservação e uso sustentável da biodiversidade; e

VII - recuperação de áreas desmatadas.

§ 1º Poderão ser utilizados até vinte por cento dos recursos do Fundo Amazônia no desenvolvimento de sistemas de monitoramento e controle do desmatamento em outros biomas brasileiros e em outros países tropicais.

§ 2º As ações de que trata o **caput** devem observar as diretrizes do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAM, exceto quanto ao disposto no § 1º e na Estratégia Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - ENREDD+. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.773, de 2016\)](#)

§ 3º O BNDES segregará a importância equivalente a três por cento do valor das doações referidas no **caput** para cobertura de seus custos operacionais e das despesas relacionadas ao Fundo Amazônia, incluídas as despesas referentes à operacionalização do Comitê Técnico do Fundo Amazônia - CTFA, do Comitê Orientador do Fundo Amazônia - COFA e os custos de contratação de serviços de auditoria. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.565, de 2008\)](#)

§ 4º São recursos do Fundo Amazônia, além das doações referidas no **caput**, o produto das aplicações financeiras dos saldos ainda não desembolsados.

§ 5º O BNDES representará o Fundo Amazônia, judicial e extrajudicialmente.

Art. 2º [\(Revogado pelo Decreto nº 10.144, de 2019\)](#)  
[\(Revogado pelo Decreto nº 10.144, de 2019\)](#)  
[\(Revogado pelo Decreto nº 10.144, de 2019\)](#)  
[\(Revogado pelo Decreto nº 10.144, de 2019\)](#)

Art. 2º-A O BNDES procederá às captações de doações e emitirá diploma para reconhecer a contribuição dos doadores ao Fundo Amazônia. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023\)](#)

§ 1º Os diplomas emitidos conterão as seguintes informações: [\(Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023\)](#)

I - nome do doador; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023\)](#)

II - valor doado; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023\)](#)

III - data da contribuição; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023\)](#)

IV - valor equivalente em toneladas de carbono; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023\)](#)

V - ano da redução das emissões. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023\)](#)

§ 2º Os diplomas serão nominais, intransferíveis, não gerarão direitos ou créditos de qualquer natureza e, após sua emissão, poderão ser consultados na internet. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023\)](#)

§ 3º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima definirá, anualmente, os limites de captação de recursos para efeito da emissão do diploma de que trata o **caput**. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023\)](#)

§ 4º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima disciplinará a metodologia de cálculo do limite de captação de que trata o § 3º e considerará os seguintes critérios: [\(Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023\)](#)

I - redução efetiva de Emissões de Carbono Oriundas de Desmatamento (ED), atestada pelo CTFA; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023\)](#)

II - valor equivalente de contribuição, por tonelada reduzida de ED, expresso em reais por tonelada de carbono. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023\)](#)

Art. 3º [\(Revogado pelo Decreto nº 10.144, de 2019\)](#)

Art. 3º-A O Fundo Amazônia contará com um Comitê Técnico – CTFA com a atribuição de atestar a ED calculada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, por meio da avaliação: [\(Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023\)](#)

I - da metodologia de cálculo da área de desmatamento; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023\)](#)

II - da quantidade de carbono por hectare utilizada no cálculo das emissões. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023\)](#)

Parágrafo único. O CTFA reunir-se-á uma vez por ano e será formado por seis especialistas de ilibada reputação e notório saber técnico-científico, designados pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, após consulta ao Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, para mandato de três anos, prorrogável uma vez por igual período. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023\)](#)

Art. 4º [\(Revogado pelo Decreto nº 10.223, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide ADPF 651\)](#)

I - Governo Federal - um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades: [\(Revogado pelo Decreto nº 10.223, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

[\(Revogado pelo Decreto nº 10.223, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

b) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.223, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

e) Ministério das Relações Exteriores; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.223, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

d) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.223, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

e) Ministério do Desenvolvimento Agrário; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.223, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

[\(Revogado pelo Decreto nº 10.223, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

g) Casa Civil da Presidência da República; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.223, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

[\(Revogado pelo Decreto nº 10.223, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

- i) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.223, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)
- II - Governos estaduais - um representante de cada um dos governos dos Estados da Amazônia Legal que possuam plano estadual de prevenção e combate ao desmatamento; e [\(Revogado pelo Decreto nº 10.223, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)
- III - sociedade civil - um representante de cada uma das seguintes organizações: [\(Revogado pelo Decreto nº 10.223, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)
- a) Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - FBOMS; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.223, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)
- b) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.223, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)
- c) Confederação Nacional da Indústria - CNI; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.223, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)
- d) Fórum Nacional das Atividades de Base Florestal - FNABF; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.223, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)
- e) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG; e [\(Revogado pelo Decreto nº 10.223, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)
- f) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC. [\(Revogado pelo Decreto nº 10.223, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)
- [\(Revogado pelo Decreto nº 10.223, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)
- [\(Revogado pelo Decreto nº 10.223, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)
- [\(Revogado pelo Decreto nº 10.223, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)
- II - o regimento interno do COFA. [\(Revogado pelo Decreto nº 10.223, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)
- [\(Revogado pelo Decreto nº 10.223, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)
- [\(Revogado pelo Decreto nº 10.223, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)
- § 5º A Secretaria-Executiva do COFA será exercida pelo BNDES. [\(Revogado pelo Decreto nº 10.223, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 4º-A. O Fundo Amazônia contará com um Comitê Orientador - COFA composto pelos seguintes representantes: [\(Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023\)](#)

I - do Governo Federal - um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades: [\(Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023\)](#)

- a) Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que o presidirá; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023\)](#)
- b) Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023\)](#)
- c) Ministério das Relações Exteriores; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023\)](#)
- d) Ministério da Agricultura e Pecuária; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023\)](#)
- e) Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023\)](#)
- f) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023\)](#)
- g) Casa Civil da Presidência da República; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023\)](#)
- h) Ministério dos Povos Indígenas; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023\)](#)
- i) Ministério da Justiça e Segurança Pública; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023\)](#)
- j) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023\)](#)

II - dos Governos estaduais - um representante de cada governo dos Estados da Amazônia Legal que possuam plano estadual de prevenção e combate ao desmatamento; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023\)](#)

III - da sociedade civil - um representante de cada uma das seguintes organizações: [\(Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023\)](#)

a) Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - FBOMS; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023\)](#)

b) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB; ([Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023](#))

c) Confederação Nacional da Indústria - CNI; ([Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023](#))

d) Fórum Nacional das Atividades de Base Florestal - FNBF; ([Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023](#))

e) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG; e ([Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023](#))

f) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC. ([Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023](#))

§ 1º Os membros do COFA serão indicados pelos dirigentes dos órgãos e das entidades de que tratam os incisos I a III do **caput**, designados pelo presidente do BNDES para mandato de dois anos. ([Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023](#))

§ 2º Os membros do COFA poderão ser indicados e designados para novos mandatos, inclusive sucessivos. ([Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023](#))

§ 3º O COFA zelará pela fidelidade das iniciativas do Fundo Amazônia ao PPCDAM e à ENREDD+ e estabelecerá: ([Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023](#))

I - diretrizes e critérios de aplicação dos recursos; e ([Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023](#))

II - seu regimento interno. ([Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023](#))

§ 4º O COFA será presidido pelo representante do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. ([Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023](#))

§ 5º As deliberações do COFA deverão ser aprovadas por consenso entre os representantes definidos nos incisos I a III do **caput**. ([Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023](#))

§ 6º A Secretaria-Executiva do COFA será exercida pelo BNDES. ([Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023](#))

§ 7º O COFA se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente, e, em caráter extraordinário, a qualquer momento mediante convocação de seu Presidente. ([Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023](#))

Art. 5º-A. A participação no CTFA e no COFA será considerada serviço de relevante interesse público e não ensejará remuneração de qualquer natureza. ([Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023](#))

Art. 6º ([Revogado pelo Decreto nº 10.223, de 2020](#)). ([Vigência](#))

Art. 6º-A. O BNDES apresentará ao COFA, para sua aprovação, informações semestrais sobre a aplicação dos recursos e relatório anual do Fundo Amazônia. ([Incluído pelo Decreto nº 11.368, de 2023](#))

Art. 7º O BNDES contratará anualmente serviços de auditoria externa para verificar a correta aplicação dos recursos referidos no **caput** do art. 1º.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º-A. O BNDES, por meio do Fundo Amazônia, é elegível para acesso a pagamentos por resultados REDD+ alcançados pelo País e reconhecidos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima, nos termos do [art. 5º do Decreto nº 8.576, de 26 de novembro de 2015](#), o qual se aplica, no couber, ao Fundo Amazônia, respeitadas as suas particularidades previstas neste Decreto, em especial nos art. 2º, art. 3º e art. 4º, quanto às atribuições para captação de recursos, as do CTFA e as do COFA, respectivamente. ([Incluído pelo Decreto nº 8.773, de 2016](#))

Brasília, 1º de agosto de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Miguel Jorge  
Carlos Minc

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.8.2008

